



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **1000193-20.2022.5.02.0301**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 24/02/2022

**Valor da causa:** R\$ 58.155,61

**Partes:**

**RECLAMANTE:** JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO:** DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA  
**ADVOGADO:** JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPÇÃO JUNIOR  
**ADVOGADO:** FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
**RECLAMADO:** RISEL COMBUSTIVEIS LTDA  
**ADVOGADO:** ANA PAULA MARQUES RIBEIRO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
1ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ  
ATOrd 1000193-20.2022.5.02.0301  
RECLAMANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: RISEL COMBUSTIVEIS LTDA

## SENTENÇA

*Vistos, examinados, etc.*

### I - RELATÓRIO.

**JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA** propôs reclamação trabalhista contra **RISEL COMBUSTÍVEIS LTDA.**, sob os fundamentos e pedidos constantes da petição inicial. Devidamente notificada, a Reclamada apresentou contestação e documentos, sobre os quais o Autor ofertou manifestação. Em audiência, foram colhidas provas orais. Encerrou-se a instrução processual. Sem êxito as tentativas de acordo. Razões finais escritas. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a decidir.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

**QUESTÃO PRÉVIA.** As páginas mencionadas na presente decisão referem-se ao processo "baixado" em sua integralidade, em ordem crescente e formato PDF.

**PRELIMINARMENTE.** O valor da causa atende ao disposto no artigo 292 do CPC e artigo 840 da CLT, sem exigência legal da liquidação prévia, sendo válida a mera indicação de valor aos pedidos que têm conteúdo econômico passível de quantificação, em fase de liquidação (CLT, art. 879, §2º da CLT). Nesse sentido, o C. TST editou a Instrução Normativa nº 41, estabelecendo, em seu art. 12, § 2º, que: "*Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*". Ademais, o exigido pelo §1º do art. 840 da CLT não pressupõe apresentação de memória de cálculo, mas tão somente a indicação de seu valor. Ressalto, por fim, que o Juiz fica adstrito ao pedido e não ao valor a este arbitrado. **Decido.**

A Lei nº 13.467/2017, que passou a vigorar desde 11 de novembro de 2017, tem aplicabilidade imediata aos contratos de trabalho em curso e aos processos em andamento. A Reforma Trabalhista, em seu aspecto de direito material, tem efeito imediato e geral, por isso, se aplica aos contratos em curso, que contenham prestações sucessivas, como é o contrato de emprego onde as obrigações

se renovam periodicamente, assim, os atos e fatos do contrato ainda não consumados são regidos pela nova legislação. Inteligência dos princípios constitucionais da segurança jurídica e das regras de aplicação das normas do direito brasileiro, em especial, a aplicabilidade imediata da lei (Art. 5º, XXXVI, da CF e Art. 6º, da LINDN). No caso em tela, aplicam-se, portanto, as normas de direito material estabelecidas pela Lei nº 13.467/2017, de forma não retroativa. **Decido.**

**BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 790, §4º, DA CLT.** Para tornar-se beneficiário da justiça gratuita, necessária é a comprovação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (CLT, art. 790, §4º), o que se extrai da exordial, tendo em vista a declaração firmada pelo Autor (fl. 11 do PDF) relativa à hipossuficiência econômica para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família. *Ad argumentandum*, o art. 99, §3º, do CPC cria a presunção legal de que se presume “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”. Ora, se há, no processo civil, referida presunção, com maior razão há de incidir no processo do trabalho, em que a hipossuficiência do trabalhador é manifesta, sendo decorrência lógica do próprio Direito do Trabalho. Nesse sentido, recente julgado do TST: RR – 1002229-50.2017.5.02.0385 - Órgão Judicante: 3ª Turma Relator: ALEXANDRE DE SOUZA AGRABELMONTE Julgamento: 05/06/2019, Publicação: 07/06/2019. Por fim, ainda que impugnada a alegação inicial que ampara o requerimento em tela, a Reclamada não produziu prova capaz de infirmar a presunção legal, motivo porque concedo o benefício até que haja alteração no estado das coisas. **Defiro.**

**PRESCRIÇÃO.** A reclamada suscitou prescrição quinquenal e bienal.

O artigo 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, prevê que o prazo da ação para postular pagamento de créditos trabalhistas é de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Verifico que o autor ajuizou reclamação trabalhista (processo nº 1000775-88.2020.5.02.0301) em 30/10/2020 (fls. 88 a 143 do PDF), com pedidos idênticos aos constantes na presente demanda, tendo sido arquivada por ausência do Reclamante à audiência no dia 09/06/2021 (fls. 139 a 141 do PDF).

Dessa forma, aplicando o Enunciado n. 268 da Súmula de Jurisprudência do TST e o Enunciado n. 35 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, considero que houve interrupção da prescrição em 09/06/2021, razão pela qual rejeito a prescrição bienal.

Relativamente à prescrição quinquenal, considerando que a primeira ação foi ajuizada em 30/10/2020 e que o Reclamante trabalhou para a Reclamada de 02/05/2017 a 04/01/2019, não há que se falar em prescrição. **Rejeito.**

A prescrição não atinge, contudo, os pedidos declaratórios, imprescritíveis por natureza (art. 11, § 1º, CLT). Para a prescrição dos depósitos de FGTS deverá ser observada a Súmula 362, C. TST, quando se tratar de pedido principal e o entendimento da súmula 206 do C.TST, quando se tratar de pedido acessório à verba prescrita.

**DEPÓSITOS DE FGTS.** O Reclamante postula o recolhimento ou pagamento de diferenças dos depósitos de FGTS, supostamente, não realizado pela Reclamada durante o pacto laboral.

A Reclamada defende-se alegando a quitação, apresentando extrato da conta vinculada do Autor (fl. 475 do PDF) e Guias de Recolhimento do FGTS (GRF) com as relações dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP (fls. 260 a 468 do PDF).

Analiso.

Nos termos da Súmula 461 do TST: *“É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)”*.

No caso dos autos, a documentação apresentada (GRF) não se presta a comprovar o regular recolhimento do FGTS devido ao Autor. O extrato da conta vinculada do Autor acostado à defesa especifica apenas os depósitos efetuados entre maio/2018 e outubro/2018 e saldo anterior, não há prova de que todas as parcelas foram devidamente recolhidas, bem como não é possível conferir se os valores depositados estão corretos. Nesse cenário, julgo **procedente** o pedido de depósito de recolhimento das diferenças de FGTS.

Tratando-se os depósitos do FGTS de obrigação de fazer, como previsto nos artigos 15 e 26-A da Lei nº 8.036/90, **condeno** a Reclamada a proceder ao recolhimento, na conta vinculada do Reclamante, dos depósitos do FGTS, devidos no curso do contrato, deduzindo-se, contudo, valores comprovadamente já recolhidos na conta vinculada do Autor.

Para cumprimento da obrigação de fazer (recolhimento do valor de FGTS), fixo o prazo de 08 (oito) dias, após o trânsito em julgado, a contar da intimação para tanto, sob pena de execução do valor correspondente para posterior depósito em conta vinculada do Demandante.

Deverá, ainda, a Reclamada traditar os documentos necessários e as guias de termo de rescisão do contrato de trabalho, respondendo pela integralidade dos depósitos, a fim de possibilitar o saque do FGTS pelo Autor. Prazo de 08 (oito) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, fixada a título de astreintes. Caso haja inércia da Reclamada, expeça-se alvará do FGTS depositado.

#### **ACÚMULO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLUS SALARIAL.**

Alega o Reclamante, na exordial, que foi contratado para exercer as funções de “meio oficial mecânico”, todavia durante o pacto laboral também exercia as funções qualificadas de “mecânico”, pelo que, pugna pelo pagamento das diferenças salariais e rescisórias, decorrentes do acúmulo de função. Analiso.

Importa ressaltar que o acúmulo de funções se configura quando se exige responsabilidade acima do que foi contratualmente ajustado e além da qualificação do empregado, e, via de consequência, maior salário.

Nos termos dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, compete ao Reclamante o ônus de comprovar o acúmulo de funções. No presente caso, não logrou êxito o Autor em demonstrar que atuava em atividades, para além da que foi contratado.

A testemunha convidada pelo Reclamante afirmou que *“que o reclamante desempenhava a função de mecânica e, eventualmente, fazia o apoio de abastecimento de caminhões”* e declarou que *“havia empresas terceirizadas que faziam serviço de mecânica.”* (fl. 544 do PDF). Já a testemunha da Reclamada declarou que *“o reclamante exercia a função de meio oficial; que havia empresa terceirizada para mecânica; que não havia mecânico na base, por ter uma estrutura simples.”* (fl. 544 do PDF).

Ora, sublinhe-se, durante o tempo de efetivo serviço, o empregado está à disposição do empregador para a realização de tarefas, observado o limite da sua qualificação. A hipótese dos autos se situa, portanto, na máxima colaboração que o empregado deve ao empregador (CLT, art. 456, parágrafo único) e no *jus variandi* do empregador, o qual lhe possibilita determinar as atividades do trabalhador compatíveis com a sua condição. Sim, porque, quando de sua contratação, o Reclamante se obrigara à execução de todo e qualquer serviço lícito compatível com a sua condição pessoal.

Fica evidenciado que o Reclamante não laborou em situação de acúmulo de função. Portanto, **julgo improcedente** o pedido inserto no item “d” da peça vestibular e seus reflexos.

**JORNADA DE TRABALHO.** O Reclamante pleiteia o pagamento de horas extras decorrentes de sobrejornada mais os devidos reflexos, conforme jornada descrita na inicial.

Na defesa, a Reclamada impugnou as jornadas indicadas, bem como asseverou que todas as horas trabalhadas eram registradas em controles de ponto (fls. 240 a 259 do PDF) e pagas ou compensadas, conforme acordo de compensação de horas. Pugnou pela improcedência.

Em sede de réplica, à vista da documentação apresentada, o Demandante rechaçou a existência de acordo de compensação e apontou diferenças de horas extras.

Tratadas tais diretrizes, passo à análise e fundamento.

Os cartões de ponto apresentam horários variáveis, consonantes com a realidade, inclusive com a assinatura do Reclamante, conferindo os horários de finalização da jornada. Assim, reputo válidos os cartões de ponto juntados pela Reclamada, adotando os horários ali constantes para apreciação do pedido de horas extraordinárias.

À vista dos cartões de ponto juntados aos autos, o Reclamante apresentou demonstrativo de diferenças de horas extras devidas. Analisando os cartões de ponto, verifico que há minutos excedentes referidos pelo Reclamante que não foram efetivamente considerados para cômputo da jornada. Há diversos registros em que a Reclamada computou a menor o tempo extraordinário. Por amostragem, indico o dia 25/05/2017, dia em que há excedente de tempo sem o devido pagamento.

Por tais fundamentos, **julgo procedente** o pedido de pagamento das diferenças de horas extras, devidas acima da oitava diária, devendo ser apurado de acordo com os registros constantes nos cartões de ponto, conforme se apurar em liquidação. Em razão da habitualidade, são devidos os reflexos no RSR, férias + 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS. Procede.

Como parâmetros para liquidação das diferenças de horas extras, deverão ser observados: a jornada dos cartões de pontos; as horas extras pagas; os dias efetivamente trabalhados; evolução salarial do Reclamante; as Súmulas 132, I, e 264 do TST (incluindo parcelas salariais na base de cálculo); o divisor 220; adicional convencional de 100% nos dias laborados de segunda a sábado, pagamento em dobro nos domingos e feriados, conforme cláusula 7ª das CCT's (fls. 16 a 86 do PDF); dedução de eventuais valores pagos a título idêntico, sob pena de enriquecimento sem causa do Reclamante.

Deve ser observada a regra expressa na OJ 394 da SDI - I do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem*.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO.** Afirma o Requerente, na exordial, que não foi observada, por parte da Requerida, o adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, férias + 1/3, décimo terceiro salários, FGTS e aviso prévio. Pugna pelo pagamento das diferenças. Análise.

O adicional de periculosidade integra o salário para todos os efeitos legais, em razão da sua habitualidade e natureza salarial. No caso vertente, à vista dos holerites apresentados pela Reclamada com a contestação, o Autor apontou diferenças de horas extras pagas sem a integração do adicional de periculosidade.

Verifico que o pagamento, de fato, ocorria sem a integração do adicional de periculosidade. Por amostragem, no mês de junho de 2017 (fl. 225 do PDF), o autor recebeu salário base de R\$ 1.748,83 e o valor da hora extra prestada, com adicional convencional de 100% e divisor 220, foi de R\$ 15,90, evidenciando que o adicional de periculosidade no importe de R\$ 596,57 não foi computada para o cálculo das horas extras.

Diante disso, **julgo procedente** o pedido de diferenças decorrentes da integração do adicional de periculosidade às horas extras pagas, ao longo do vínculo, conforme jurisprudência sedimentada na Súmula 132, I, do TST. Em razão da habitualidade, são devidos os reflexos no aviso prévio, férias + 1/3, 13<sup>os</sup> salários e FGTS.

Como parâmetros para liquidação, deverão ser observados: as horas extras pagas, conforme demonstrativos de pagamento (fls. 224 a 239 do PDF) e diferenças não quitadas; a integração do adicional de periculosidade pago na base de cálculo; o divisor 220.

**MULTA DO ART. 467 DA CLT.** Tendo em vista que os depósitos de FGTS não constituem verba rescisória em sentido estrito, porquanto não são devidos em razão do término do pacto laboral, mas sim de obrigação legal prevista no art. 15 da Lei 8.036 /1990, julgo **improcedente** o pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT.

**DESCONTOS INDEVIDOS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** A contribuição confederativa pressupõe a filiação voluntária dos empregados à federação representativa de sua categoria e não pode ser cobrada de todos os

empregados tão somente pelo fato de haver tal disposição no corpo do instrumento coletivo. Entretanto, cabe ao Autor provar que a Reclamada procedeu aos descontos no salário (art. 818, I, da CLT). Análise.

Compulsando os autos, observo que nos holerites juntados à fls. 15 a 18 do PDF, constam desconto à título de “contribuição confederativa”, conforme apontado pelo Requerente na petição inicial. Por outro lado, a Reclamada não colacionou aos autos documentos que comprovassem a filiação do Reclamante ao sindicato, de forma a autorizar o repasse da contribuição confederativa à entidade sindical.

Desse modo, julgo **procedente** o pedido de indenização equivalente ao valor dos descontos, a título de contribuição confederativa, estampados nos recibos de pagamento (fls. 373 a 425 do PDF).

**ASSÉDIO MORAL.** Na exordial, o Autor alega que suportava “assédio moral”, aduzindo, em síntese, que era vítima de “injúria racial”, denuncia a prática reiterada de ofensas verbais, de cunho racista, pelo superior hierárquico, sr. Valter Sobral, que o tratava de modo indigno, com insultos no ambiente de trabalho. Postula o pagamento de indenização por entender que sofreu danos morais.

A Demandada contesta o pedido, negando os fatos, admite que o Sr. Valter era encarregado à época dos fatos (fl. 207).

Diante da defesa apresentada, os fatos declinados na exordial manifestam-se constitutivos do direito vindicado pela Parte Autora, tocando-lhe, destarte, o ônus da prova, na esteira do art. 818, I, da CLT e do art. 373, I, do CPC.

Traçadas tais diretrizes, análise.

A teoria do assédio moral descansa no direito à dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, como prevê o art. 1º, inciso III, da Constituição. Há também o direito à saúde, mais especificamente à **saúde mental**, abrangida na proteção conferida pelo art. 6º, e o **direito à honra**, previsto no art. 5º, inciso X, da CF/88. A caracterização do assédio moral reúne elementos, em relação aos quais doutrina e jurisprudência estão em consonância. São eles: a intensidade da violência psicológica, o prolongamento no tempo, a finalidade de ocasionar um dano psíquico ou moral, a efetiva ocorrência de danos psíquicos.

O Poder Judiciário, assim como toda sociedade, deve reconhecer em suas ações que a população negra, pretos e pardos, está submetida às desigualdades históricas, culturais, sociais e políticas ao longo da história do Brasil,

precisando, de tal modo, adotar na solução dos litígios e na interpretação do Direito uma perspectiva de gênero, tratando de forma adequada o direito de cidadãos inseridos em algum grupo vulnerável ou historicamente discriminado.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou o Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva de Gênero em 2021. Trata-se de um avanço *“na direção de reconhecer que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do **racismo** e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica, e produzem efeitos na sua interpretação e aplicação, inclusive, nas áreas de direito penal, **direito do trabalho**, tributário, cível, previdenciário etc”*, como consta na apresentação dos trabalhos para a elaboração do documento (grifei). O Protocolo autoriza ao Magistrado que, diante de problema jurídico envolvendo raça, aplique as previsões ali indicadas para resolução da demanda.

Consciente da relevância do tema, este Magistrado segue as orientações constantes no Protocolo mencionado. Aplico ao caso o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021, anexo à Recomendação do CNJ n. 128, especialmente, na parte que assim dispõe:

*“As práticas de assédio moral e sexual se apoiam, em regra, **numa relação assimétrica de poder, típica das relações de trabalho**, mas também visualizadas em outras relações sociais, como no caso das relações familiares, especialmente numa sociedade essencialmente fundada num modelo patriarcal, branco e heterossexual. Os constrangimentos perpetrados pelos assediadores no ambiente de trabalho, não raras vezes, são repetidos no seu ambiente familiar e vice-versa. Muitas dessas microagressões, por serem tão repetidas no dia a dia da vítima, passam a ser invisibilizadas, banalizadas e naturalizadas, de modo que **a vítima se sente constrangida a expor os fatos, com receio de ser reprimida e repreendida, naquele ambiente tóxico no qual ela está inserida.**”*

*“Para além da repressão do opressor, julgar os casos de assédio sob a perspectiva de gênero, implica evitar a exposição excessiva da vítima, a revitimização, bem como a criação de mecanismos reparadores para a prevenção do assédio, a responsabilização efetiva e o restabelecimento de uma vida livre de violência.”* (grifei).

Pois bem.

Em seu depoimento pessoal, o Autor declarou *“que desde o início do contrato havia brincadeiras em relação a cor do reclamante; que o Sr. Walter Sobral sempre fazia chacota com o reclamante, inclusive, na presença de outros empregados; que já chegou a chamar o reclamante de orangotango, gorila, chimpanzé*

*e, inclusive, já sugeriu que o reclamante fosse até o cartório para que o mesmo fosse colocado como escravo pessoal do Sr. Walter; que não considera os adjetivos brincadeira e nunca concordou com tais situações; que as atitudes eram diárias e recorrentes; que tais fatos eram realizados na presença de outros empregados e também com outros empregados...” (fl. 543 do PDF).*

Por importante, registro que o Autor, visivelmente consternado com a situação que lhe foi imposta, justificou não ter denunciado o fato à polícia, porque teve medo de perder o emprego e também por não contar com pessoas dispostas a depor perante autoridades, já que essas também temiam ser dispensas do trabalho.

A testemunha ouvida a convite do Autor confirmou as ofensas proferidas pelo sr. Valter Sobral contra a pessoa do Reclamante ao assegurar que *“por diversas vezes já presenciou o Sr. Walter Sobral com tratamentos pejorativos contra o reclamante, inclusive o chamando de “mucamo”; que além dessa expressão também foi chamado de “corno”; que todos os empregados tinham conhecimento desse tratamento dispensado pelo Walter, contra o reclamante; que o Sr. Walter também tratava o reclamante como “meu escravo”, meu negão e outras expressões racistas”.* (fls. 543 e 544 do PDF).

De importante, a testemunha convidada pela Ré atestou que, embora não tenha presenciado atos racistas, havia “liberdade para brincadeiras” entre o chefe e os demais subordinados. Corroborando essa tese, a Reclamada salienta, em razões finais, que o Autor e chefe tinham “uma relação de intimidade e amizade” e argumenta que *“Não parece crível que uma pessoa que sofra tamanho constrangimento e tantos xingamentos compareça em reuniões na casa do seu ofensor para confraternizar”* (fl. 561/562 do PDF).

No presente processo, a partir das provas, estou convencido de que o encarregado, Sr. Valter Sobral, enquanto chefe imediato, proferia cotidianamente comentários depreciativos a respeito da raça do Autor, diante de seus colegas de trabalho, expondo-a indevidamente à situação vexatória e humilhante.

Sublinho que, não raro, os empregados submetidos ao assédio moral se veem emudecidos pelas dificuldades sociais (subsistência – medo de perder o emprego) e morais (vergonha - medo de ser ridicularizado) de demonstrarem sua insatisfação e não se atrevem a discordar das “brincadeiras”, diferente disso, tendem a não se insurgir contra os atos violentos, suportam a convivência no ambiente tóxico e respeitam por medo o ofensor. Dito isso, esclareço que é possível que o Autor tenha ido aos eventos na casa do chefe e esse fato não é motivo bastante para eliminar ou minimizar as ofensas racistas, ao revés, pode ter sido um fator que contribuiu para sua ocorrência e propagação.

Os atos revelados, nesse processo, exigem uma análise com vistas à eliminação da discriminação racial no solo brasileiro. No particular, vale apontar que a discriminação por raça se confunde ao próprio desenvolvimento da sociedade brasileira. Na época do descobrimento, o "preto" foi sequestrado da sua terra natal, tratado como "coisa" e utilizado como a principal força de trabalho do colonizador em terras brasileiras.

A atual sociedade brasileira é marcada pelo "*mito da democracia racial*".

No particular, compartilho a lição do professor Munanga, a saber: "*A sociedade brasileira não é uma sociedade com a democracia racial porque nós convivemos com vários tipos de preconceito e discriminação, o que desemboca numa ideologia chamada racismo. O racismo brasileiro tem suas peculiaridades e um dos problemas é a negação de sua existência*" (fonte: <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/intelectual-deve-influenciar-na-mudanca-diz-antropologo-kabengele-munanga/#cover>).

O racismo brasileiro teve origem no período colonial e a escravidão foi legalmente extinta no Brasil no dia 13 de maio de 1888, com a assinatura da Lei Áurea. Contudo, como se vê, atos de discriminação racial tomaram outra roupagem e continuam sendo praticados dentro do local de trabalho.

No Brasil, a herança da escravidão deixou consequências nefastas para a população negra, demonstradas em pesquisas sobre saúde, alimentação, mercado de trabalho, distribuição de renda, moradia, educação (taxa de analfabetismo), violência (taxa de homicídios) e representação política, dentre outros. Ao me deparar com casos como o presente, percebo que, para alguns, essa mesma herança nefasta autoriza a prática de atos racistas, sobretudo, quando esses estão ocupando posição de comando no trabalho ou na família e se aproveitam dessa para proferir ofensas.

Como efeito do "racismo estrutural", os agravos racistas muitas vezes são pronunciados, de modo "inocente" ou em "tom de brincadeira", e são admitidos pelos demais atores envolvidos na ocorrência, presentes na hora e no espaço (físico e virtual), dando ensejo ao chamado "racismo recreativo", o que potencializa a exposição e tornar o ambiente tóxico à vítima.

Parafraseando o Autor Sílvio Almeida, ao comentar o "racismo estrutural", posso assegurar que o racismo não pode ser considerada uma atitude normal, mas todos nós, somos ou já fomos racistas, porque crescemos e convivemos em uma sociedade marcada pela opressão, institucionalizada, que se espraia por todo o contexto social, sobretudo, no mundo trabalho.

Conforme a lição do professor Adilson Moreira, o "racismo recreativo" consiste em *"uma política cultural que utiliza o humor para expressar hostilidade em relação a minorias raciais. O humor racista opera como um mecanismo cultural que propaga o racismo, mas que ao mesmo tempo permite que pessoas brancas possam manter uma imagem positiva de si mesmas (...)* o humor racista é um tipo de discurso de ódio, é um tipo de mensagem que comunica desprezo, que comunica condescendência por minorias raciais..." (fonte: <https://www.cartacapital.com.br/justica/adilson-moreira-o-humor-racista-e-um-tipo-de-discurso-de-odio/>).

A vida em sociedade não admite a prática de quaisquer ofensas, insultos ou xingamentos gratuitos, situação ainda mais grave é quando tais atos ilícitos estão relacionados com a raça, porque revelam discursos de ódio com base em supremacia racial. Sem dúvida, uma postura antirracista é uma expressão do direito humano fundamental à igualdade. Os direitos humanos podem e devem ser exercidos na forma horizontal (entre particulares). É adequado e pertinente que as pessoas de direito privado adotem ações para eliminação de todas as formas de discriminação.

A situação revelada nestes autos é intolerável atingindo toda a coletividade e, sem dúvida, ofende diretamente a dignidade e bem-estar do Reclamante, o que engloba sua pessoa em aspectos físico e mental, expondo-o a uma situação abjeta, devendo a consequência dos atos ser suportados pela Reclamada, ante o enquadramento da sua conduta no art. 186 do Código Civil.

Insta salientar que, com a recente promulgação, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932/2022) ganhou status de emenda constitucional. Assim, o Estado Brasileiro está comprometido a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições da referida Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância. O art. 7ª da norma internacional, destaca as medidas contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, a serem observadas, especialmente, nos ambientes de trabalho, ao dispor que:

*Artigo 7. Os Estados Partes comprometem-se a adotar legislação que defina e proíba expressamente o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas, e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a*

*serviços públicos, entre outras, bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância.* (grifei)

*In casu*, há prova de ato ilícito praticado pela Reclamada, também há comprovação de lesão ao patrimônio imaterial do Autor, isto é, se confirmaram os fatos deduzidos na peça de ingresso. Esclareço, nesse passo, que o dano moral decorre de lesão aos bens tutelados no inciso X, do art. 5º, da CF/88 e pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do agente ofensor, um prejuízo suportado pelo ofendido e um nexo causal entre o ato e o dano, o que se infere na hipótese dos autos.

A dignidade da pessoa humana apresenta-se na Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III). Em consonância com essa ideia de valorização do indivíduo como elemento essencial ao Estado, os arts. 1º e 5º da Carta Magna asseguram a todos o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização material, moral ou à imagem.

O ordenamento jurídico pátrio não se limita a tutelar apenas o patrimônio jurídico em sua dimensão material, mas abarca valores pessoais de cunho íntimo, mesmo que não possuam expressão econômica. Nesse compasso, o inciso X do art. 5º da Constituição diz serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo-lhes assegurado o direito de indenização material ou moral decorrente de sua violação.

O dano, sublinhe-se, pode ser material ou moral. Este, segundo o conceito adotado pela doutrina jurídica corresponde ao dano não patrimonial, cuja reparação é, hoje, no ordenamento jurídico pátrio, imposição constitucional (art. 5º, incisos V e X). O dano moral, conforme a lição de Alice Monteiro de Barros, in Curso de Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 2005, p. 606, corresponde ao *“menoscabo sofrido por alguém ou por um grupo como consequência de ato ilícito ou atividade de risco desenvolvida por outrem capaz de atingir direitos da personalidade e princípios axiológicos do direito, independentemente de repercussão econômica”*.

O dano moral, segundo lição do mestre Teixeira Filho, *“é o sofrimento provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua postura nas relações em sociedade é erigida”* (Teixeira Filho, João de Lima. Instituições de Direito do Trabalho, vol. I, 21 ed., São Paulo, LTr, 2003, p. 623).

Logo, o dano moral, consistente na dor pessoal, sofrimento íntimo, abalo psíquico e na imagem que o indivíduo projeta no meio em que vive, é perfeitamente indenizável. Justamente por se tratar de dano consubstanciado em sofrimento íntimo, dada a subjetividade, sua indenização prescinde de prova.

O prejuízo nesse caso é presumido, devendo o ofendido comprovar não o dano moral em si, mas a existência de um ato ilícito cometido por aquele a quem alega ser o seu causador, com violação dos valores imateriais tutelados pela Lei Maior. E, uma vez violados esses valores imateriais, inerentes à personalidade humana, queda-se devida a reparação, a qual, hoje, no ordenamento jurídico pátrio, repita-se, decorre de imposição constitucional (art. 5º, incisos V e X), da qual não está excetuado o Direito do Trabalho.

*A contrario sensu*, é neste ramo da ciência jurídica que o dano moral alcança relevância, dada a situação de dependência pessoal em que se encontra o trabalhador, na execução permanente de suas tarefas, colocando em risco, por conseguinte, seus bens pessoais mais valiosos, tais como a vida, a integridade física, a honra e a dignidade.

Na reclamação em análise, há comprovação de ofensa à dignidade do Reclamante, pelos atos reiterados de agressão com conotação racista praticados pelo chefe imediato, configurando, na relação trabalhista, **assédio moral com fundamento em questões raciais**.

A **violência psicológica** suportada pelo Reclamante fica evidenciada pela análise do seu depoimento em Juízo, é possível observar que o trabalhador se sente inferiorizado e humilhado pela situação vexatória imposta pelo chefe e, ao rememorar os fatos, se mostra abalado emocionalmente.

Saliento que as peculiares características das dinâmicas violentas, que ocorrem no ambiente de trabalho, determinam a concessão de especial valor à palavra do ofendido, o que se apresenta como instrumento de suma importância para o deferimento da proteção mais adequada à vítima.

No caso vertente, as declarações do Autor também se qualificam como meio de prova, de inquestionável importância, já que prestou depoimento seguro sobre a violência racial que suportou, realçada pela condição de subordinado no contrato de trabalho.

Chamo atenção para o fato, declinado na exordial e confirmado na instrução, de que o Autor foi convocado a comparecer no cartório de notas para ser registrado em nome do ofensor, como se “coisa” fosse.

A conduta praticada pelo superior hierárquico se enquadra em tese como ilícito penal (injúria racial), sua aceitação e perpetuação no local de trabalho é característica do chamado “racismo recreativo”, o que deve ser repellido da sociedade.

Concluo que o Reclamante foi alvo de discriminação racial, teve sua dignidade ofendida, face à conduta ilícita do superior hierárquico, consistentes em insultos racistas, inclusive, com alusões ao tempo da escravidão legal que vigorou no país.

Há também prova de que **as ofensas se prolongaram, durante o tempo do contrato**, acabando por gerar danos psíquicos irreversíveis à pessoa do empregado, que agora vai carregar essas lembranças indesejadas para a sua vida social e profissional.

Tais fatos isoladamente conduzem ao deferimento do pleito, entretanto, importante destacar que o ato ilícito foi praticado no ambiente de labor e em razão de questões raciais, o que enseja uma resposta mais contundente do Poder Judiciário.

Atitudes, desse jaez, devem ser erradicadas, eliminadas, combatidas, garantindo-se ao trabalhador o exercício pleno de sua cidadania, enquanto sujeito de direitos.

Nesse ponto, a Reclamada tem a obrigação de garantir um ambiente de trabalho minimamente saudável e respeitoso, não podendo se furtar do dever de coibir abusos. Ademais, conforme estabelece o art. 932, III, do Código Civil, o empregador responde objetivamente pelos danos causados pelos atos que seus empregados cometem no exercício do trabalho ou em razão dele.

Assim, provado o ato ilícito praticado pela Reclamada, constatado o dano imaterial suportado pelo Reclamante, evidenciado o nexo de causalidade e revelada a culpa empresarial, impõe-se a condenação.

Guardando coerência com os fatos e circunstâncias da causa, a capacidade econômico-financeira das partes, o efeito pedagógico para evitar novas condutas racistas, a repercussão social do fato, o período das ofensas, o impacto destas no núcleo de trabalho e familiar, a impossibilidade de reversão do dano causado à pessoa do autor, fixo em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** a indenização por danos morais. **Julgo procedente.**

Deixo de aplicar a tarifação prevista no art. 223-G, § 1º da CLT, por entender que essa previsão legal é incompatível com princípios constitucionais. A adoção de um critério quantitativo para mensurar a dignidade do ofendido a partir de

sua remuneração viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art.1º, III, IV da CF). Há violação ao princípio da isonomia, da reparação integral (art.5º, "caput", I, V e X da CF), na medida em que cria infinitas possibilidades de atribuição de resultados extremamente distintos, a pessoas em situações semelhantes e ofende a necessidade de proporcionalidade devida entre o agravo e o dano extrapatrimonial. Nesse sentido, o STF já decidiu pela incompatibilidade da tarifação da indenização por dano moral prevista na lei de imprensa (lei 5.250/67), diante da tutela ampla garantida pela Constituição Federal de 1988, conforme se infere do precedente firmado no RE 396.386/SP, de 29/6/4, em que foi relator o ministro Carlos Velloso. Na mesma linha, a Súmula 281 do C. STJ.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL.** Ante a sucumbência recíproca e o novo regramento contido na CLT, art. 791-A, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios do advogado da parte adversa, ora arbitrados em 10% sobre o valor total atribuído aos pedidos, em relação aos quais foi sucumbente, comungando este Juízo com o entendimento de que a sucumbência somente se verifica na hipótese de indeferimento total do pedido, não se configurando na hipótese de deferimento do pedido, porém, em valor inferior ao postulado.

Ressalto que, no caso, o Reclamante é detentor do benefício da justiça gratuita e que a decisão do STF, no dia 20/10/2021, nos autos da ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade do trecho "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", previsto no § 4º, do art. 791-A, da CLT, instituído pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), que determinava o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, por beneficiários da justiça gratuita no âmbito do processo trabalhista. Desse modo, os valores devidos pelo Autor, a título de honorários advocatícios, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT.

Sublinho que esta decisão não adquire a qualidade de coisa julgada material, uma vez que pode ser revista a qualquer tempo, desde que demonstrada, no processo eletrônico, a alteração da situação fática que ensejou a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Isso significa que tal benefício pode ser revogado por este Juízo a partir do momento em que o credor, respeitado o prazo de 2 (dois) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, provar que a situação de miserabilidade do Reclamante não mais persiste, permitindo suportar a despesa de honorários advocatícios.

**RECOLHIMENTOS FISCAIS.** Sobre o cálculo do imposto de renda, os recolhimentos fiscais ficarão a cargo da Reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito do Reclamante, e serão calculado mês a mês (regime de competência), na forma da Súmula 368, I e VI do C.TST, da jurisprudência uniforme do E. STJ, nos moldes previstos pelos artigos 12-A e 12-B da Lei 7.713/88,

artigos 5º, §3º e 61 da Lei 9430/96 e artigos 24, 105 e 106 da Instrução Normativa RFB Nº 1500, de 29 de outubro de 2014.

Observe-se que os juros de mora não compõem a base de cálculo do imposto de renda. Inteligência do §1º do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do artigo 404 do Código Civil (OJ 400 SDI-I/TST e Súmula 19 deste E. TRT).

**RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Saliente-se que *“a competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados”* (Súmula Vinculante 53).

A Reclamada será a responsável pelos recolhimentos previdenciários, facultada a retenção da cota-parte do Reclamante, ficando afastada eventual pretensão no sentido de que a ré responda pelo pagamento integral das contribuições.

Por ocasião da liquidação de sentença e apresentação de cálculos, a Reclamada poderá comprovar nos autos sua opção ao SIMPLES NACIONAL para fins de dispensa da contribuição para a Seguridade Social da cota-parte do empregador, nos termos da legislação aplicável (LC 123/2006), sob pena de se entender que se aplicam as alíquotas máximas.

O cálculo deverá observar as alíquotas previstas na lei, de acordo com critério da *“época própria”* (Súmula 368/TST).

No tocante à execução da contribuição social referente ao seguro de acidente de trabalho (SAT) deverá ser observada a Súmula 454/TST.

Por fim, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal, esta Justiça Especializada não tem competência para executar as contribuições sociais e os acréscimos legais devidos a terceiros integrantes do Sistema S.

**JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Considerando a controvérsia jurídica sobre a constitucionalidade dos arts. 879, §7º, e 899, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e §1º, da Lei nº 8.177/91, tratando-se de obrigação acessória, diante da decisão proferida em 18/12/2020 pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, integrada pela decisão dos Embargos de Declaração, os juros e correção monetária deverão observar a tese ali firmada no sentido de *“conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho*

*deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”. Inteligência do art. 491, I, do CPC.*

Quanto aos danos morais, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439 do TST), não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem em contagem de juros a partir do ajuizamento da ação.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Com a sanção da Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, a prática de injúria racial, passou a ser expressamente uma modalidade do crime de racismo, tratada de acordo com o previsto na Lei nº 7.716 /1989, na forma do art. 2-A: Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas”.

Outrossim, com a vigência do referido diploma, foi incluído expressamente na legislação brasileira dispositivo (art. 20-A, da Lei n. 7.716/89) criminalizando o “racismo recreativo”, ao dispor que “Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação”.

Devido à gravidade da conduta do Sr. Valter Sobral, encarregado que era empregado da Reclamada (VALTER SANTOS SOBRAL – doc. de fl. 226), com a finalidade de apuração dos crimes previstos na Lei nº 7.716/1989, alterada pela Lei nº 14.532/2023, determino que sejam comunicados o Ministério Público Estadual e a Polícia Civil para que tenham ciência dos fatos e, se assim entenderem, adotem as medidas pertinentes à responsabilização pelo ato ilícito na esfera penal.

### III - CONCLUSÃO.

*Ex positis; julgo PROCEDENTE EM PARTE* a pretensão deduzida por JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA condenando RISEL COMBUSTÍVEIS LTDA a pagar as obrigações constantes da fundamentação supra, como se aqui estivessem literalmente transcritas para os fins legais.

Concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Julgo improcedentes os demais pleitos.

Obrigando-se a Reclamada a efetuar o pagamento dos juros e da correção monetária que se vencerem até o dia do efetivo pagamento do crédito da parte Reclamante.

Tudo conforme fundamentação supra.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros da fundamentação.

Fica determinada a observância da variação salarial do Reclamante e a exclusão dos dias sem labor.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título e fundamento, nos termos da OJ 415 da SDI-I do TST.

As parcelas ora deferidas têm natureza remuneratória, com exceção de FGTS e indenizações, na forma do art. 28, da Lei 8.212/1991.

Os juros e correção monetária deverão observar a tese proferida em 18/12/2020 pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, conforme fundamentação.

Condeno a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado do Reclamante no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na condenação, observado o valor que resultar da liquidação do julgado.

Condeno o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao(s) advogado(s) da Reclamada no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado dos pedidos elencados na exordial, àqueles julgados improcedentes, crédito esse com exigibilidade suspensa na forma do art. art. 791-A, §4º, da CLT.

Custas pela Reclamada no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação de R\$ 30.000,00.

A análise da necessidade de notificação da UNIÃO FEDERAL fica reservada para a fase de execução do julgado, na forma do art. 832, §7º, da CLT e da Portaria n. 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 79, 80, 81, 1.022 e 1.026, §2º, todos do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido. O inconformismo das partes com esta decisão deverá ser arguido em recurso ordinário.

**NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.** Cumpra-se.

Por economia e celeridade processual, declaro que a **presente sentença tem força de ofício**,independentemente do trânsito em julgado, comunique-se à Polícia Civil do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, devendo ser encaminhada esta decisão, juntamente com petição inicial #id:9ebe6fd, defesa #id:f07a1bc e a ata de audiência #id:2d90734, para que tenham conhecimento e adoção de providências cabíveis.

GUARUJA/SP, 31 de março de 2023.

**LUIZ EVANDRO VARGAS DUPLAT FILHO**  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LUIZ EVANDRO VARGAS DUPLAT FILHO - Juntado em: 31/03/2023 21:00:42 - b218df3  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23033119043892200000294129520?instancia=1>  
Número do processo: 1000193-20.2022.5.02.0301  
Número do documento: 23033119043892200000294129520